

DECISÃO N° 2937928, DE 30 DE ABRIL DE 2024

Processo nº 25351.817644/2021-13

AIS nº 2896978212 - GGFIS

Autuada: RM PARTICIPAÇÕES LTDA.

A empresa **RM PARTICIPAÇÕES LTDA.** foi autuada em 25/07/2021 por fazer publicidade na internet do produto classificado como alimento, Detox Caps, com alegações terapêuticas e de saúde não autorizadas pela ANVISA, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 14/09/2021 (fls. 22), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente nº 3834576/21-2), conforme resultado do fluxo de tramitação do Datavisa (fls. 24), alegando, em suma, que tem como função principal a compra de tráfego pago para promoções e ofertas vigentes no mercado brasileiro de e-commerce, ou seja, basicamente todas as pessoas físicas e jurídicas que se cadastram na plataforma são aprovadas em poucos minutos para esta função comercial. Explica que seu trabalho consiste em ativar plataformas de tráfego de canais de mídias como Google, Facebook e Taboola, posicionando ofertas abertas ao mercado para um público-alvo comprador. Afirma que essas ofertas existem com produtos de beleza, eletrônicos, suplementos, cursos, softwares, dentre tantos outros produtos e serviços. Esclarece que, diante da efetivação das vendas dos produtos que são divulgados, a Autuada é comissionada por essas empresas, caracterizando uma "afiliação", e a empresa como afiliada não tem responsabilidade perante o consumidor final.

Menciona que imaginou que o produto se encontrava totalmente regular com seu cadastro, já que a empresa responsável pela marca afirmava ter registro da ANVISA, mas assim que foi cientificada/notificada do contrário, retirou a estrutura do ar, portanto, a promoção e venda do produto Detox Caps no site <https://www.opacupom.com.br/detoxcaps> já se encontra desativada e foram encerradas todas as propagandas e

publicidades. Relata que a Autuada é apenas um dentre milhares de lesados com a fabricante do produto supracitado, amargando inclusive perdas financeiras consideráveis, uma vez que houve muitas devoluções e estornos de clientes insatisfeitos com a situação irregular destes produtos. Sustenta não ser fabricante ou responsável pelo produto Detox Caps, não podendo, portanto, ser penalizada pelas citadas irregularidades e aponta os dados referentes à empresa responsável pela marca. Alega que, diante da sua boa-fé, encerrou a comercialização como afiliada do produto, imediatamente após a ciência das irregularidades.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 14/04/2022 pela manutenção do AIS, ressaltando que a defesa apresentada não refuta as irregularidades cometidas, sendo inegável a caracterização da infração à legislação sanitária vigente. Argumenta que, tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na lei. Saliencia que a Autuada responde em face da culpa *in elegendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da culpa *in vigilando*, que impõe ao autuado, nas divulgações, certificar-se sobre a regularidade dos produtos que divulga, assim como as atribuições que lhe foram dadas, devendo, dessa forma, ser mantida sua legitimidade passiva.

Demonstra que, a respeito da responsabilidade pela infração cometida, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 0085/2019, que conclui que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que, porventura, venham a ser realizadas em seu site. Destaca que no presente caso, há a efetiva participação da empresa na intermediação da comercialização dos produtos ofertados em seu site, por meio da disponibilização de um espaço onde os vendedores anunciam seus produtos, cujo escopo é facilitar e aproximar as partes contratantes, intermediando ainda, a negociação e venda por meio de mecanismos próprios, restando demonstrada sua participação por meio do pagamento de comissão, pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma. O risco sanitário da infração foi

classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 25/28).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/07 que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O Decreto-Lei nº 986/1969, em seu art. 21 estabelece que *“Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem”*. E o art. 23 da mesma norma preconiza que *“As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação”*.

Assim, alegações de propriedades terapêuticas (de cura, tratamento ou prevenção de doenças) são exclusivas de produtos registrados como medicamentos. Mesmo as alegações de saúde (que afirmam, sugerem ou implicam a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde) só podem ser realizadas por alimentos registrados nesta Agência com alegação de propriedades funcionais ou de saúde. Importante destacar que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Salienta-se ainda, que o produto em questão foi

divulgado na internet, meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa - ME (fls. 29), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 30) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 28).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além da proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância**

Sanitária, em 30/04/2024, às 11:17, conforme horário oficial





de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2937928** e o código CRC **5D3A2654**.
